



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 327/71:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 22 de Junho de 1971, as lanchas de desembarque médias 203, 205 e 307.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 273/71:

Aprova, para ratificação, a Convenção Geral sobre Cooperação Científica e Tecnológica entre Portugal e a Espanha, assinada em Madrid em 22 de Maio de 1970.

Maio de 1970, cujos textos, em português e espanhol, vão anexos ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espinhey Patricio*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

S. Ex.ª o Presidente da República de Portugal e S. Ex.ª o Chefe do Estado Espanhol:

Considerando os estreitos vínculos históricos e de amizade entre as duas nações;

Levando em consideração o recíproco interesse no fomento da ciência e da tecnologia;

Reconhecendo as vantagens que para ambos os Estados representa a intensificação das suas actuais relações no campo da cooperação científica e tecnológica;

decidiram celebrar uma convenção sobre a matéria, designando, para o efeito, como plenipotenciários:

S. Ex.ª o Presidente da República Portuguesa: o Ex.º Sr. Doutor Rui Patricio, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. Ex.ª o Chefe do Estado Espanhol: o Ex.º Sr. D. Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores,

os quais acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

1. As Partes Contratantes fomentarão a cooperação para fins pacíficos na esfera da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico entre os dois Estados.

2. Os aspectos concretos da cooperação serão objecto, no âmbito desta Convenção, de acordos especiais estabelecidos entre as Partes Contratantes ou, com o seu acordo, entre organismos por elas designados. Os acordos especiais serão celebrados pelos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e regularão o conteúdo e o âmbito da cooperação a que se referem, determinando os organismos encarregados da sua aplicação.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Material

Portaria n.º 327/71

de 21 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 22 de Junho de 1971, as lanchas de desembarque médias 203, 205 e 307.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 273/71

de 21 de Junho

Ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção Geral sobre Cooperação Científica e Tecnológica entre Portugal e a Espanha, assinada em Madrid em 22 de

ARTIGO 2.º

1. A cooperação poderá revestir as seguintes formas:

- a) Intercâmbio de informações sobre a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico;
- b) Intercâmbio de cientistas, peritos e pessoal técnico;
- c) Realização comum e coordenada de tarefas de investigação e desenvolvimento tecnológico;
- d) Utilização de instalações científicas e técnicas.

2. As Partes Contratantes facilitarão, na base das disposições dos acordos especiais, o fornecimento de material e equipamento necessários para o desenvolvimento da cooperação acordada.

3. Os acordos especiais celebrados no âmbito do parágrafo 2 do artigo 1.º determinarão a quem corresponderão os resultados que se obtenham nos trabalhos comuns de investigação ou desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

1. As despesas com a deslocação de cientistas e pessoal técnico para os fins de intercâmbio previstos na presente Convenção Geral estão a cargo do Estado que os envia; as despesas de manutenção das referidas pessoas, ao Estado que os recebe.

2. O financiamento das despesas para a cooperação na realização comum e coordenada das tarefas de investigação e desenvolvimento tecnológico e na utilização de instalações científicas e tecnológicas será regulado nos acordos especiais que se celebrarem no âmbito do parágrafo 2 do artigo 1.º

ARTIGO 4.º

1. Para promover a aplicação desta Convenção Geral e analisar os seus resultados, assim como as perspectivas de interesse comum, constituir-se-á uma comissão mista luso-espanhola de cooperação científica e tecnológica.

2. A comissão mista reunir-se-á, como regra geral, uma vez por ano alternadamente em Portugal e em Espanha.

3. Para integrar a comissão mista, cada Parte Contratante designará um presidente dos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e um máximo de cinco representantes, acompanhados do número de peritos considerados necessários, procedentes de instituições públicas ou privadas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

4. Todos os projectos técnicos luso-espanhóis que sejam preparados pelos diversos Ministérios e instituições públicas ou privadas de cada um dos dois países serão comunicados aos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros para a devida coordenação e ulterior exame pela comissão mista.

ARTIGO 5.º

1. A troca de informações, em conformidade com o que sobre o assunto será previsto nos correspondentes acordos especiais, poderá efectuar-se entre as mesmas Partes Contratantes ou os organismos por elas designados.

2. As Partes Contratantes poderão comunicar as informações recebidas a instituições públicas ou instituições sustentadas pelo sector público e a entidades ou empresas de utilidade pública. Esta comunicação poderá ser restringida ou eliminada pelas Partes Contratantes ou pelos organismos por elas designados nos acordos especiais que se celebrem. A comunicação a outros organismos

ou pessoas ficará excluída ou restringida quando a outra Parte Contratante ou os organismos por ela designados o estipulem antes ou no decurso do intercâmbio.

3. Cada Parte Contratante garantirá que as pessoas autorizadas para receber informações, de acordo com a presente Convenção Geral ou com os acordos especiais que venham a celebrar-se para sua aplicação, não comuniquem as ditas informações a organismos ou pessoas que não estejam autorizadas a recebê-las, de acordo com a Convenção Geral ou com os referidos acordos especiais que se celebrarem.

ARTIGO 6.º

1. Esta Convenção não se aplica a:

- a) Informações que não devam estar à disposição das Partes Contratantes ou organismos por elas designados, por terem origem em terceiros e estar excluída a sua transmissão;
- b) Informações, direitos de propriedade ou direitos de protecção industrial que, em virtude de acordos com outro governo, não devam divulgar-se ou ceder-se.

2. A comunicação de informações com valor comercial efectuar-se-á ao abrigo de acordos especiais, que regularão simultaneamente as condições da dita transmissão.

ARTIGO 7.º

1. A não ser que outra coisa seja especificadamente estabelecida, a comunicação de informações e o fornecimento de material e equipamento, no âmbito desta Convenção Geral e dos acordos especiais que venham a celebrar-se para sua aplicação, não implicarão responsabilidade alguma para as Partes Contratantes no que se refere à exactidão das informações transmitidas ou à aptidão dos objectos fornecidos para determinada utilização.

2. Os acordos especiais que venham a celebrar-se ao abrigo do parágrafo 2 do artigo 1.º determinarão, quando esse for o caso:

- a) A responsabilidade por prejuízos e danos causados a terceiros por virtude da comunicação de informações, fornecimento de material e de equipamento ou intercâmbio de pessoal, de acordo com a presente Convenção Geral e os acordos especiais que venham a celebrar-se para a sua aplicação; a responsabilidade por prejuízos e danos causados ao pessoal de uma Parte Contratante ou ao pessoal de um organismo por ela designado, no âmbito da aplicação desta Convenção Geral e dos acordos especiais que venham a celebrar-se para sua execução, incluindo o seguro que possa ser necessário para cobrir riscos desta natureza;
- b) A responsabilidade por prejuízos e danos causados a uma Parte Contratante por acções ou omissões da outra Parte Contratante, por acções ou omissões do pessoal da outra Parte Contratante ou pelo pessoal de um organismo por esta designado.

ARTIGO 8.º

1. Ambos os Governos, cumpridas as formalidades previstas nas respectivas legislações internas, concederão isenção do pagamento dos direitos aduaneiros e outros que se apliquem na importação ou na exportação aos artigos importados ou exportados com base nos acordos especiais que se celebrarem.

2. Ambos os Governos, cumpridas as formalidades previstas nas respectivas legislações internas, autorizarão que os cientistas e pessoal técnico de investigação que se desloquem do seu território de origem para o território da outra Parte, no âmbito dos acordos especiais que venham a celebrar-se conformemente ao parágrafo 2 do artigo 1.º e enquanto durar a sua estada, importem e exportem, com isenção de direitos e cauções, os objectos destinados a seu uso pessoal e de suas famílias, incluindo um veículo motorizado por família.

ARTIGO 9.º

1. As divergências relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção Geral serão resolvidas de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. No caso de, por aquela via, não ser possível chegar a uma solução, as divergências resolver-se-ão por meio de um processo de arbitragem estabelecido por acordo entre os dois Governos.

ARTIGO 10.º

1. A presente Convenção Geral será ratificada e entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação.

2. A duração da presente Convenção Geral será de cinco anos e considera-se prorrogada por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes Contratantes a denuncie pelo menos seis meses antes de cada vencimento.

Se a Convenção Geral deixar de vigorar em consequência da denúncia por uma das Partes Contratantes, as suas disposições continuarão em vigor durante o lapso de tempo e na medida necessária para assegurar a aplicação, durante a respectiva vigência, dos acordos especiais que se hajam celebrado ao abrigo do parágrafo 2 do artigo 1.º e que se encontrem em vigor no momento de expirar a validade da Convenção Geral.

Feita em Madrid aos 22 de Maio de 1970, em dois exemplares, um em português e outro em espanhol, fazendo fé igualmente ambos os textos.

Pela República Portuguesa:

Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio.

Pelo Estado Espanhol:

Gregorio López Bravo.

S. Ex.ª el Jefe del Estado Español y S. Ex.ª el Presidente de la República de Portugal:

Considerando los estrechos vínculos históricos y de amistad entre ambas naciones;

Teniendo en cuenta su interés común en el fomento de la ciencia y de la tecnología;

Reconociendo las ventajas que para ambos Estados representa la intensificación de sus actuales relaciones en el terreno de la cooperación científica y tecnológica;

han decidido concluir un convenio sobre la materia, a cuyo efecto han designado como plenipotenciarios:

S. Ex.ª el Jefe del Estado Español: al Excmo. Sr. D. Gregorio López Bravo, Ministro de Asuntos Exteriores;

S. Ex.ª el Presidente de la República de Portugal: al Excmo. Sr. Doctor Rui Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros;

los cuales han convenido las siguientes disposiciones:

ARTICULO 1.º

1. Las Partes Contratantes fomentarán la cooperación para fines pacíficos en la esfera de la investigación científica y del desarrollo tecnológico entre sus dos Estados.

2. Los sectores concretos de la cooperación serán objeto, dentro del marco de este Convenio, de acuerdos especiales que se concertarán entre las Partes Contratantes o, con su consenso, entre organismos designados por ellas. Los acuerdos especiales serán concluidos por los respectivos Ministerios de Asuntos Exteriores y regularán el contenido y el ámbito de la cooperación a que se refieren, determinando los organismos encargados de su aplicación.

ARTICULO 2.º

1. La cooperación podrá realizarse en las formas siguientes:

- a) Intercambio de informaciones sobre la investigación científica y el desarrollo tecnológico;
- b) Intercambio de científicos, expertos y personal técnico;
- c) Realización común y coordinada de tareas de investigación y desarrollo tecnológico;
- d) Utilización de instalaciones científicas y técnicas.

2. Las Partes Contratantes facilitarán, con arreglo a las disposiciones de los acuerdos especiales, la provisión de material y equipos necesarios para el desarrollo de la cooperación acordada.

3. Los acuerdos especiales que se adopten conforme al párrafo 2 del artículo 1.º, determinarán a quién corresponden los resultados que se obtengan en las tareas comunes de investigación o desarrollo.

ARTICULO 3.º

1. Los costes del envío de científicos y personal técnico para fines del intercambio previsto en el presente Convenio General, corresponderán al Estado que los envía; los costes de mantenimiento de dicho personal, al Estado que los recibe.

2. El financiamiento de los costes para la cooperación en la realización común y coordinada de tareas de investigación y desarrollo tecnológico y en la utilización de instalaciones científicas y técnicas, se regulará en los acuerdos especiales que se concierten conforme al párrafo 2 del artículo 1.º

ARTICULO 4.º

1. Para fomentar la aplicación de este Convenio General y analizar sus resultados así como las perspectivas de común interés, se constituirá una comisión mixta hispano-portuguesa de cooperación científica y tecnológica.

2. La comisión mixta se reunirá, como regla general, una vez al año alternativamente en Portugal y en España.

3. Para la comisión mixta, cada Parte Contratante designará un presidente, de los respectivos Ministerios de Asuntos Exteriores, y un máximo de cinco representantes, acompañados del número de expertos que se consideren necesarios, procedentes de instituciones públicas

o privadas de investigación científica y desarrollo tecnológico.

4. Todos los proyectos técnicos hispano-portugueses que sean preparados por los diversos Ministerios e instituciones públicas y privadas de cada uno de los dos países serán comunicados a los respectivos Ministerios de Asuntos Exteriores para la debida coordinación y examen ulterior por la comisión mixta.

ARTICULO 5.º

1. El intercambio de informaciones, de conformidad con lo previsto al respecto en los correspondientes acuerdos especiales, podrá realizarse entre las mismas Partes Contratantes o los organismos designados por ellas.

2. Las Partes Contratantes podrán comunicar las informaciones recibidas a instituciones públicas o a instituciones sostenidas por el sector público y a entidades o empresas de utilidad pública. Esta comunicación podrá ser limitada o excluida por las Partes Contratantes o por los organismos designados por ellas, en los acuerdos especiales que se concierten. La comunicación a otros organismos o personas quedará excluida o limitada cuando la otra Parte Contratante o los organismos por ella designados lo estipulen antes o durante el intercambio.

3. Cada Parte Contratante garantizará que las personas autorizadas para recibir informaciones de acuerdo con el presente Convenio General o los acuerdos especiales que se concierten para su aplicación, no comuniquen dichas informaciones a organismos o personas que no estén autorizadas a recibirlas, conforme al presente Convenio General o a los acuerdos especiales que se concierten.

ARTICULO 6.º

1. Este Convenio no regirá para:

- a) Informaciones de que no deban disponer las Partes Contratantes o los organismos por ellas designados, porque dichas informaciones procedan de terceros y esté excluida su transmisión;
- b) Informaciones, así como derechos de propiedad o derechos de protección industrial, que, en virtud de acuerdos con otro Gobierno, no deban comunicarse o cederse.

2. La comunicación de informaciones con valor comercial se efectuará en virtud de acuerdos especiales que regularán al mismo tiempo las condiciones de dicha transmisión.

ARTICULO 7.º

1. A menos que se estableciera específicamente otra cosa, la comunicación de informaciones y el suministro de material y equipos al amparo de este Convenio General y de los acuerdos especiales que se concierten para su aplicación, no implicarán responsabilidad alguna para las Partes Contratantes en cuanto a la exactitud de las informaciones transmitidas o a la aptitud de los objetos suministrados para un empleo determinado.

2. Los acuerdos especiales que se concierten conforme al párrafo 2 del artículo 1.º determinarán, en su caso:

- a) La responsabilidad por daños y perjuicios originados a terceros en relación con la comunicación de informaciones, suministro de material y equipo o intercambio de personal, conforme al presente Convenio General y a los acuerdos especiales que se concierten para su aplicación; la responsabilidad por daños y perjuicios originados al personal de una Parte Contra-

tante o al personal de un organismo designado por ella, en el marco del funcionamiento de este Convenio General y de los acuerdos especiales que se concierten para su aplicación, incluido el seguro que pudiese ser necesario para cubrir riesgos de esta naturaleza;

- b) La responsabilidad por daños y perjuicios originados a una Parte Contratante por acciones u omisiones de la otra Parte Contratante, por acciones u omisiones del personal de la otra Parte Contratante o por el personal de un organismo designado por esta.

ARTICULO 8.º

1. Ambos Gobiernos, cumplidas las formalidades previstas en las respectivas legislaciones internas, concederán la exención del pago de derechos de aduana y otros que se apliquen a la importación o a la exportación de los artículos importados o exportados en virtud de los acuerdos especiales que se concierten.

2. Ambos Gobiernos, cumplidas las formalidades previstas en las respectivas legislaciones internas, autorizarán a los científicos y al personal técnico y de investigación que se trasladen de su territorio de origen al territorio de la otra Parte al amparo de los acuerdos especiales que se concierten conforme al párrafo 2 del artículo 1.º, mientras dure su permanencia, la importación y exportación, exentas de derechos y cauciones, de los objetos destinados a su uso personal y al de sus familias, incluido un vehículo de motor por familia.

ARTICULO 9.º

1. Las diferencias relativas a la interpretación o aplicación del presente Convenio General se resolverán de común acuerdo entre las Partes Contratantes.

2. En caso de que no fuese posible llegar por dicha vía a una solución, las diferencias se resolverán por un procedimiento de arbitraje establecido por acuerdo entre los dos Gobiernos.

ARTICULO 10.º

1. El presente Convenio General será ratificado y entrará en vigor en la fecha de la firma del canje de instrumentos de ratificación.

2. La duración del presente Convenio General será de cinco años y se prorrogará, en su caso por períodos sucesivos de un año, a no ser que una de las Partes Contratantes denuncie el Convenio General por lo menos seis meses antes de cada vencimiento. Si el Convenio General dejara de regir a consecuencia de denuncia por una de las Partes Contratantes, sus disposiciones seguirán en vigor en el tiempo y en la medida que sea necesario para asegurar la aplicación, durante su vigencia respectiva, de los acuerdos especiales que se concierten conforme al párrafo 2 del artículo 1.º y que se encuentran en vigor en el momento de expirar la validez del Convenio General.

Hecho en Madrid el 22 de mayo de 1970, en dos ejemplares, uno en español y el otro en portugués, haciendo fe igualmente ambos textos.

Por el Estado Español:

Gregorio López Bravo.

Por la República Portuguesa:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.